

De: Suélen Dagostim Gislou <suelen_sdg@hotmail.com>
Enviado em: sexta-feira, 12 de maio de 2023 16:16
Para: licita2@tangara.sc.gov.br
Assunto: Recurso Administrativo Referente a Tomada de Preço nº 001/2023
Anexos: RECURSO_CONCRETIZE_Tangará-SC_ass[1].pdf

Boa tarde,

Segue o Recurso Administrativo referente a inabilitação da empresa Concretize Projetos de Engenharia LTDA no edital Tomada de Preço nº 001/2023.

Favor confirmar o recebimento.

Obrigada!

Att,
Suélen Gislou
Concretize Projetos de Engenharia LTDA

CONCRETIZE

TOPOGRAFIA • CIVIL • AMBIENTAL

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DTANGARÁ, ESTADO DE SANTA CATARINA.

A CONCRETIZE PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.364.589/0001-72, com sede à Rua São Doanto, 498, Centro, na cidade de Içara, estado de Santa Catarina, representada por representante abaixo subscrito com base no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93 vem tempestivamente a presença de Vossa Senhoria interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO PELA “HABILITAÇÃO”, DA DISPENSA DE VISITA TÉCNICA APRESENTADA PELA EMPRESA CONCRETIZE PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, NESTA LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇO, ORIUNDA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ - SC POR MEIO DO EDITAL Nº 028/2023 TOMADA DE PREÇO Nº 001/2023.

Contra decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação que inabilitou esta empresa em virtude do não apresetar o Item **4.2.3.3 deste edital, atestado de visita técnica “in loco”** referente a área em que serão desenvolvidos os serviços, pelos motivos abaixo:

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é apresentado no prazo estabelecido no inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como pelo estabelecido na Ata de abertura dos documentos de habilitação devendo, portanto, a Vossa Senhoria vir a apreciá-lo.

2. DOS FATOS

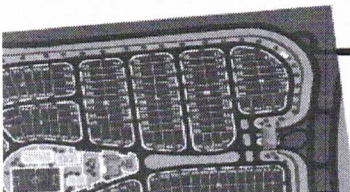
O Município de TANGARÁ/SC através da sua Administração pública por meio do edital nº 028/2023 visando: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS, ESTUDOS E DEMAIS DOCUMENTOS TÉCNICOS COMPLEMENTARES DE LOTEAMENTO INDUSTRIAL, DE CORDO COM PROJETO, MEMORIAL DESCRITIVO E QUANTITATIVOS ANEXOS NO SITE DA PREFEITURA.**

Após a abertura dos envelopes de habilitação, na seção do dia 05/05/2023 a comissão de licitação deste município determinou a **empresa Concretize Projetos de Engenharia LTDA como inabilitada por não apresentar o atestado de visita técnica.** A decisão referente aos documentos hora apresentados foi a seguinte:

“(…)

A empresa CONCRETIZE PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA não apresentou o documento exigido no item 4.2.3.3 do edital;

(…)



CONCRETIZE

TOPOGRAFIA • CIVIL • AMBIENTAL

As demais empresas participantes estavam de acordo com o edital, sendo habilitadas para a segunda fase do prélio.
(...)”

Eis o resumo da ata.

Diante disto a comissão julgou a empresa Concretize Projetos de Engenharia LTDA em condição de INABILITADA.

Finalizado todas as etapas deste certame no dia 05/05/2023 foi aberto o prazo para recursos onde a Empresa Concretize Projetos de Engenharia LTDA vem apresentar justificativa, afim de esclarecer a esta comissão a viabilidade da habilitação da mesma.

3. DA JUSTIFICATIVA DO RECURSO

No que toca a exigibilidade de vistoria técnica, a lei 8666/93 e a nova lei 14.133/2021, institui as seguintes regras:

Lei Federal 8666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

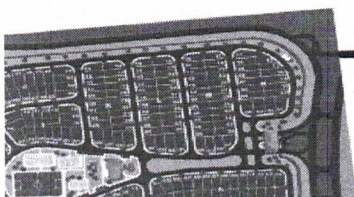
“III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;”

Dispositivo na nova lei 14.1333/2021, in verbis:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

“VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.”

Diante do exposto, em que pese a legislação vigente autorizar como requisito a comprovação de qualificação técnica, precisamos reconhecer que esta exigência, **se não for realizada com muita cautela**, limitará o rol de competidores, uma vez que pode impor um ônus excessivo aos interessados de participar no processo licitatório. Isso comprometerá o caráter competitivo. A restrição ao caráter competitivo é totalmente vedada em nosso ordenamento jurídico. Vejamos!



CONCRETIZE

TOPOGRAFIA • CIVIL • AMBIENTAL

Lei federal 8666/93:

Art. 3.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

"I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

Lei Federal 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

"I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

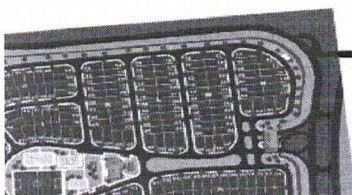
a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;"

Por outro lado, a visita técnica será obrigatória quando imprescindível para auxiliar a empresa na elaboração da proposta e na execução do contrato. Esse procedimento servirá para assegurar que a Administração e a contratada **possam cumprir fielmente as cláusulas contratuais de forma satisfatória.**

Para isso, na declaração de dispensa de visita técnica a licitante afirma que possui pleno conhecimento das condições de execução do objeto licitado, ou seja, não precisa realizar a visita técnica por ter pleno conhecimento das condições do local em que o objeto licitado será executado.

Cabe observar que obrigatoriedade de visita técnica deve ser imprescindível para execução do objeto licitado, uma vez que este é o entendimento do Tribunal de conta da União - TCU, a saber:

"A vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos. " (Acórdão:



CONCRETIZE

TOPOGRAFIA • CIVIL • AMBIENTAL

1737/2021 - Plenário. Data da sessão: 21/07/2021. Relator: Weder De Oliveira).

"Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto". Acórdão 906/2012.

Diante do exposto fica claro o equívoco desta CPL no ato de **inabilitar** a empresa Concretize Projetos de Engenharia LTDA, uma vez que como já citado no item 3 deste documento, apresentou-se a declaração referente a **responsabilidade por renúncia à visita técnica** assumindo incondicionalmente a responsabilidade de executar os serviços em conformidade com todas as condições e exigências estabelecidas no edital TOMADA DE PREÇO Nº 001/2023.

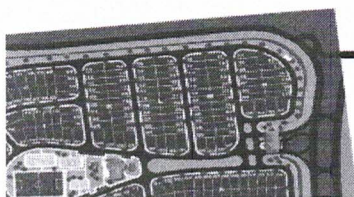
Afirmamos que a Concretize Projetos de Engenharia LTDA tem plena ciência do objeto da licitação e das condições do local em que serão realizados conforme as informações disponibilizadas no próprio edital e material de apoio, além do acervo técnico qualificando a empresa para prestação do serviço assumindo incondicionalmente a responsabilidade de execução, sem poder alegar o desconhecimento das condições existentes no local em que serão desenvolvidos os trabalhos conforme a declaração enviada no pacote de HABILITAÇÃO. Outrossim, possibilitando a participação sem limitar o rol de concorrentes causando um ônus excessivo aos interessados, comprometendo o caráter competitivo.

Além disso, de acordo com o professor Gasparini, Diógenes a finalidade da licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa, trazendo os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes além de, oferecer tratamento por igual às empresas que desejam participar do processo licitatório.

4. DO PEDIDO

Na esteira do exposto, e dentro dos princípios da razoabilidade, requer-se que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a habilitação técnica e a participação da **recorrente** na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação desconsidere a obrigatoriedade do atestado de visita técnica apresentada dno item 4.2.3.3 e aceite a declaração de dispensa com base nos supracitados fundamentos e,



CONCRETIZE

TOPOGRAFIA • CIVIL • AMBIENTAL

na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Termos que pede deferimento:

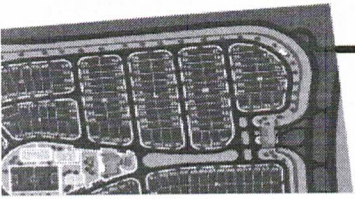
FILIPPE TEIXEIRA
REUS:07449371910

Assinado de forma digital por
FILIPPE TEIXEIRA
REUS:07449371910
Dados: 2023.05.12 15:59:40
-03'00'

FILIPPE TEIXEIRA RÉUS

Sócio Gerente
ENG. CIVIL - CREA/SC 130093-0
Telefone: 48-998393053
e-mail: filippereus@hotmail.com

Içara, 12 de Maio de 2023.



R. São Donato, 498
Içara, Santa Catarina
(48) 3045-0745
(48) 99832-1119
dconcretize@hotmail.com